



PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Natividade – NATPREVI - e estabelece regras de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito do Município de Natividade, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE - NATPREVI

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica reestruturado e estabelecido regras nos moldes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Natividade – NATPREVI, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica própria, bem como autonomia administrativa, financeira e patrimonial, a que se vinculam os servidores públicos ocupantes de cargo em provimento efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Natividade.

Parágrafo único. A reestruturação de que trata o *caput* deste artigo, ocorrerá em conformidade com os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária aplicável à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.



CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES

Art. 2º. O NATPREVI tem por finalidade propiciar a cobertura dos riscos sociais a que se encontram sujeitos os seus segurados mediante a disponibilização de serviços e pagamento de benefícios previdenciários, garantindo-lhes:

Parágrafo Único. Os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço e, morte;

CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. O NATPREVI obedecerá aos seguintes princípios:

I - vinculação na utilização dos recursos previdenciários, sendo vedadas:

- a)** a utilização de recursos financeiros destinados à taxa de administração sem a estrita observância dos limites estabelecidos por esta Lei e pela legislação federal aplicável a espécie;
- b)** a utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie;
- c)** a realização de empréstimos de qualquer natureza que envolva a utilização de recursos previdenciários pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS seja à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e suas respectivas entidades da Administração Pública Indireta.

II – solidariedade, mediante contribuição dos entes patronais, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

III – equilíbrio financeiro e atuarial, mediante a adoção de técnicas de gestão que garantam a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS em cada exercício financeiro, bem como a adoção de critérios atuariais que propiciem a

GABINETE DO PREFEITO

manutenção de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente em longo prazo;

IV – vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço previdenciário sem que haja a demonstração e criação da correspondente fonte de custeio total;

V – representatividade, mediante a participação dos entes patronais, dos servidores ativos e inativos na instância de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VI – publicidade, mediante a garantia de pleno acesso aos segurados e ao público, das informações relativas à gestão do regime, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime, sobre a gestão dos benefícios previdenciários, bem como de outros dados pertinentes a gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

VII – separação dos recursos previdenciários e da contabilidade em relação ao ente Federativo;

VIII – segurança, rentabilidade e prudência na aplicação dos recursos previdenciários;

IX – universalidade de participação no plano de benefícios previdenciários previsto nesta Lei, mediante contribuição;

X – subsidiariedade das normas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

XI – diversidade da base de financiamento do regime;

XII – sujeição aos órgãos de fiscalização e controle;

XIII – responsabilidade pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

XIV – observância irrestrita das normas de conduta ética previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV - DA UNIDADE GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

Seção I - Do NATPREVI

Art. 4º. O NATPREVI, de acordo com o disposto na presente Lei, bem como no art. 40, § 20, da Constituição da República, será responsável pela gestão do Regime Previdenciário Próprio do Município de NATIVIDADE, mediante o exercício das seguintes atribuições:

GABINETE DO PREFEITO

- I - arrecadação das contribuições previdenciárias dos segurados ativos e inativos, e pensionistas, do Município de NATIVIDADE;
- II - administração de recursos financeiros e outros ativos incorporados ao seu patrimônio, para fins de custeio dos benefícios previdenciários descritos na presente Lei, concedidos ou a conceder;
- III - gerenciamento da folha de pagamento dos servidores aposentados e dos pensionistas, segurados deste Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. O NATPREVI tem como sede o Município de NATIVIDADE e sua duração será por prazo indeterminado.

Art. 5º. Para o desempenho de suas finalidades, o NATPREVI, contará com:

- I – estrutura organizacional própria e internamente hierarquizada nos termos desta Lei;
- II – receitas e atribuições de competência específicas estabelecidas nesta Lei.

Seção II - Das Atividades

Art. 6º. Para o atingimento das finalidades previstas no artigo 2º desta Lei, o NATPREVI desenvolverá as seguintes atividades:

- I – atendimento aos segurados;
- II – concessão de benefícios previdenciários;
- III – pagamento de benefícios previdenciários;
- IV – gestão dos benefícios previdenciários concedidos;
- V – arrecadação das contribuições previdenciárias junto aos entes patronais, aos segurados ativos, inativos e pensionistas;
- VI – gestão de seu patrimônio, notadamente dos recursos previdenciários;
- VII – escrituração contábil;

GABINETE DO PREFEITO

VIII – realização do procedimento administrativo de compensação previdenciária;

IX – Censo Previdenciário dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a cada 03 anos;

X – demais atividades relacionadas com as finalidades do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 7º. O NATPREVI, contará com quadro funcional de servidores públicos cedidos pelo Poder Executivo Municipal, ocupantes de cargos em provimento efetivo ou de livre nomeação e exoneração regidos sob o Regime Jurídico Único Estatutário do Município, e pelo plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Município para servidores Estatutários.

Art. 8º. Fica facultada à Administração Autárquica, Fundacional e ao Poder Legislativo do Município utilizar-se do instrumento de cessão de servidores públicos para Regime Próprio de Previdência Social em conformidade com as normas do Regime Jurídico Único Estatutário do Município.

§ 1º. Ficam autorizados as cessões de servidores ao Regime Próprio de Previdência Social, com ou sem prejuízo de suas remunerações, podendo ocupar cargos ou funções de livre nomeação ou exoneração, estes de responsabilidade da entidade previdenciária de que trata esta lei, em conformidade com as normas do Regime Jurídico Único Estatutário do Município e o Plano de Cargos e Carreiras para servidor estatutário desta municipalidade.

§ 2º. A utilização do instrumento de cessão de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer nas 03 (três) esferas federativas.

Seção III - Da Taxa de Administração

Art. 9º. A taxa de administração do serviço previdenciário é de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) aplicados sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS de Natividade, apurado no exercício financeiro anterior.

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O valor a que se refere este artigo será separado, mensalmente, das contribuições previdenciárias repassadas ao NATPREVI, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do RPPS de Natividade, com observância das normas específicas da Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social.

§ 2º. Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere este artigo serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário.

§ 3º. O NATPREVI poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores poderão ser utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 4º. Não serão computadas no somatório das despesas de administração a que se refere este artigo as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

§ 5º. A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do NATPREVI, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo.

§ 6º. Não serão considerados excesso ao limite anual de gastos de que trata esse artigo os realizados com os recursos decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§ 7º. As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

GABINETE DO PREFEITO

§ 8º. Será acrescido o valor equivalente à 20% (vinte por cento) sobre a alíquota prevista neste artigo da taxa de administração, exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; e

II - obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 9º. Entende-se por despesas administrativas relacionadas aos serviços descritos no parágrafo anterior àquelas necessárias para a preparação, obtenção e manutenção das certificações exigidas, tais como, assessoria, consultoria aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários, auditoria, capacitação e cursos, para aprendizado e atualização dos gestores, servidores e membros dos conselhos e comitê.

Art. 10. As despesas com a execução do artigo anterior correrão por conta de recursos orçamentários próprios.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 11. A estrutura de governança do NATPREVI é composta pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal de Previdência;

II – Diretoria Executiva.

III – Comitê de Investimentos

§ 1º. Em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, os membros do Conselho Municipal de Previdência serão escolhidos de forma a conferir representatividade aos servidores ativos, aos inativos e aos entes patronais.

§ 2º. Caberá aos membros do Conselho Municipal de Previdência e da Diretoria Executiva, zelarem pelo sigilo dos dados pessoais relativos aos segurados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Municipal, sob pena de responsabilidade nas esferas administrativa, civil e penal.

§ 3º. Os dirigentes da unidade gestora, os membros dos Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos do RPPS deverão **comprovar o atendimento dos requisitos previstos** no art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998, bem como os **requisitos dos** artigos 76, 77, 78, 79 e 80 da Portaria 1.467/2022, e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 12. O Conselho Municipal de Previdência é o órgão de deliberação e fiscalização superior do NATPREVI.

GABINETE DO PREFEITO

Seção I - Da Composição

Art. 13. O Conselho Municipal de Previdência será composto por 05 (cinco) membros, com seus respectivos suplentes, sendo 02 (dois) representantes dos servidores efetivos da ativa, 01 (um) representante dos aposentados e pensionistas, 01 (um) representante do Executivo Municipal e 01 (um) representante do Legislativo Municipal, para um mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida sua recondução para outros mandatos.

§ 1º. Os representantes dos ativos, inativos e pensionistas e do Executivo, serão indicados, pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O representante do Legislativo será indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. O Conselho Municipal de Previdência elegerá, dentre os seus integrantes, o seu Presidente e o Vice-Presidente.

§ 4º. Os servidores indicados para o Conselho Municipal de Previdência não serão afastados do cargo, tendo suas faltas abonadas nas ausências ao trabalho nos dias de reunião.

§ 5º. O Conselho Municipal de Previdência funcionará extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, devendo reunir-se ordinariamente, mensalmente.

Seção II - Das Competências

Art. 14. Compete ao Conselho Municipal de Previdência, na condição de Administração e Deliberação, respeitada a competência do Chefe do Executivo Municipal, deliberar sobre:



GABINETE DO PREFEITO

- I. O conteúdo das avaliações atuariais, visando à definição do plano de custeio que garantirá os recursos previdenciários necessários ao financiamento do plano de benefícios previsto nesta Lei, após discussão conjunta a ser realizada com o atuário responsável, com o Conselho e com a Diretoria Executiva;
- II. O conteúdo técnico dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e à Lei Orçamentária Anual - LOA;
- III. A prestação de contas anual a ser apresentada pela Presidência do NATPREVI;
- IV. A política anual de investimentos dos recursos previdenciários;
- V. O Regimento Interno do Fundo e suas alterações;
- VI. A aquisição de bens imóveis;
- VII. A aceitação de doações com encargo;
- VIII. A requisição de documentos para o desempenho de suas atribuições, junto ao Conselho e Diretoria Executiva;
- IX. Lacunas existentes no Regimento Interno do NATPREVI;
- X. Demais assuntos de interesse do NATPREVI, desde que lhes sejam submetidos:
 - a) pelo Prefeito Municipal;
 - b) pelo Presidente do Conselho Mun. de Previdência
 - c) por petição subscrita pela maioria simples de seus membros.

Art. 15. Compete ao Conselho Municipal de Previdência, na condição de fiscalização:

- I – elaborar o seu relatório mensal de atividades e encaminhá-lo ao Conselho Municipal de Previdência para manifestação;
- II – emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual do NATPREVI;
- III – analisar o conteúdo técnico dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA, a serem propostos pela Diretoria Executiva, encaminhando-os ao Conselho Municipal de Previdência para aprovação e acompanhar a sua execução;

GABINETE DO PREFEITO

- IV** – acompanhar a execução orçamentária anual;
- V** – fiscalizar a execução da Política Anual de Investimentos;
- VI** – fiscalizar a concessão e a manutenção dos benefícios previdenciários;
- VII** – fiscalizar a estrita aplicação da legislação previdenciária aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS;
- VIII** – requisitar documentos para o desempenho de suas atribuições, junto à Presidência do Regime Próprio de Previdência Municipal;
- IX** – realizar apontamentos sobre quaisquer inconsistências técnicas encontradas na gestão da Diretoria Executiva, apontando as medidas a serem adotadas para a sua correção;
- X** – opinar sobre assuntos de natureza econômica, financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho Municipal de Previdência ou pela Diretoria Executiva.

CAPÍTULO II - DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 16. A Diretoria Executiva será tratada dos artigos 17 ao 26 desta Lei..

Seção I - Da Composição

Art. 17. A Diretoria Executiva será composta:

- I.** pela Presidência;
- II.** pela Diretoria de Previdência;
- III.** pela Diretoria de Administração e Financeira.

§ 1º. A remuneração do cargo de Presidente será equivalente ao cargo de Secretário Municipal e as Diretorias serão remuneradas de acordo com o anexo I.

§ 2º. As atribuições dos Cargos de Diretoria, bem como, os demais Cargos, estão discriminados no ANEXO I, da presente Lei.

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. A Simbologia seguirá por isonomia, a mesma utilizada pelo Executivo Municipal.

§ 4º. Os membros do Conselho Municipal de Previdência terão direito a percepção de retribuição pecuniária (jeton) por cada reunião ordinária ou extraordinária de que efetivamente participarem, cujo valor será correspondente a 2,0 UFIINAT's.

§ 5º. As despesas decorrentes do artigo anterior serão suportadas pela Taxa de Administração do NATPREVI.

Art. 18. Os cargos da Diretoria Executiva serão de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito Municipal, sendo obrigatório ser segurado do NATPREVI.

Art. 19. Os dirigentes da unidade gestora comprovarão, como condição para ingresso nas respectivas funções, os seguintes requisitos, conforme previsto nos incisos III e IV do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, da Lei nº 13.846, de 2019 e art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

- a) não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
- b) possuir certificação profissional exigido para o exercício do cargo, por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar - SRPC;
- c) possuir comprovada experiência de no mínimo 02 anos, no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- d) ter formação acadêmica em nível superior.

Parágrafo único. A comprovação do requisito a que se refere o inciso II será imposta aos dirigentes que tomarem posse ou forem reconduzidos à função após a publicação desta Portaria nº 1.467/2022.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. O titular do cargo de Presidente será substituído em suas férias, afastamentos e impedimentos legais, até o limite de até 30 (trinta) dias, pelo Gerente de Administrativo/Financeiro, durante o período de substituição, receberá a remuneração atribuída ao Presidente.

Art. 21. Na hipótese de afastamentos e impedimentos do Presidente por período superior a 30 (trinta) dias, caberá ao Prefeito Municipal proceder à imediata nomeação de novo Presidente.

Art. 22. Compõem a estrutura administrativa do NATPREVI, os cargos de provimento em comissão previstos na forma do Anexo I da presente Lei.

Art. 23. O Diretoria de Previdência e de Administração e Finanças, serão substituídos em suas férias, afastamentos e impedimentos legais, até o limite de 30 (trinta) dias, por servidor ocupante de cargo em provimento efetivo ou comissionado da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Natividade, designado pelo Presidente.

Art. 24. Na hipótese de afastamentos e impedimentos das Diretorias de Previdência e de Administração e finanças por período superior a 30 (trinta) dias, caberá ao Prefeito Municipal proceder à imediata nomeação de novo Diretoria.

Seção II

Das Atribuições sob Competência da Presidência

Art. 25. Compete à Presidência do NATPREVI:

I - promover a administração geral do RPPS cumprindo e fazendo cumprir as normas previstas nesta Lei e na legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS;

II - coordenar e dirigir todas as atividades de execução a serem desenvolvidas no ambiente organizacional do RPPS;

GABINETE DO PREFEITO

- III** – realizar a consolidação e o fechamento do relatório mensal de atividades da Diretoria Executiva e encaminhá-lo ao Conselho Municipal de Previdência;
- IV** - estabelecer e publicar os parâmetros e diretrizes gerais de funcionamento do RPPS mediante a publicação de atos normativos internos;
- V** - praticar todos os atos de administração de pessoal do RPPS sob qualquer regime de trabalho, excepcionados os atos de nomeação a cargo do Prefeito Municipal nos termos desta Lei;
- VI** – supervisionar o encaminhamento ao Ministério da Previdência Social– Secretaria de Previdência – SPREV, dos relatórios e demais documentos aptos a demonstrar o cumprimento da legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS com vistas à manutenção da regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;
- VII** - encaminhar, até o início do mês de junho de cada ano, a Proposta Orçamentária Anual do RPPS para apreciação do Conselho Municipal de Previdência;
- VIII** - determinar a realização de auditorias;
- IX** - assegurar a qualidade do atendimento aos segurados e seus beneficiários;
- X** - convocar as reuniões da Diretoria Executiva, estabelecer a pauta e dirigi-las;
- XI** - proporcionar ao Conselho Municipal de Previdência os meios necessários para seu funcionamento;
- XII** - autorizar os atos de delegação de atribuições das Diretorias, podendo estabelecer a alçada máxima para a Diretoria delegada;
- XIII** – deferir, indeferir, atualizar e cancelar os benefícios previdenciários;
- XIV** – fornecer os documentos que lhe sejam requisitados pelo Conselho Municipal de Previdência;
- XV** – prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo;
- XVI** – enviar as avaliações atuariais anuais ao Ministério Previdência Social– Secretaria de Previdência – SPREV, após regular aprovação por parte do Conselho Municipal de Previdência;
- XVII** – encaminhar ao órgão competente da Administração Pública Direta, os processos administrativos de índole disciplinar para regular apuração e aplicação da sanção cabível, nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de Natividade;

GABINETE DO PREFEITO

XVIII – dar cumprimento às deliberações do Conselho Municipal de Previdência e às orientações ou correções sugeridas desde que pertinentes no que se refere ao aperfeiçoamento da gestão e desde que revestidas de legalidade;

XIX – motivar os atos administrativos relacionados à Presidência que envolva a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;

XX - executar a política de investimentos do NATPREVI aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência e mediante o auxílio técnico do Comitê de Investimentos;

XXI – controlar a frequência dos servidores vinculados a Presidência;

XXII – autorizar o censo previdenciário dos segurados a cada 3 (três) anos, no máximo, para a atualização dos seus dados pessoais, familiares é previdenciário, com o objetivo de se obter maior precisão nos estudos técnicos atuariais:

XXIII – praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com um dos Diretores de Previdência, Administrativo e Financeiro:

a) elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários do NATPREVI;

b) elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados;

c) elaborar o Plano Plurianual do NATPREVI, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária Anual;

d) Assinaturas de cheques, Transferências, TEDs, PIX e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários do Regime Próprio de Previdência Municipal;

e) cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao NATPREVI;

Seção III

Das Atribuições sob a Competência da Diretoria Administrativa e Financeira.

Art. 26. Compete à Diretoria administrativa e financeira o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

- I – Orçamento;
- II – elaboração do relatório mensal de atividades da Diretoria e encaminhamento a Presidência;
- III – gestão de pessoal;
- IV – tecnologia de informação;
- V – compras e licitações;
- VI – almoxarifado;
- VII – arquivo e digitalização de documentos;
- VIII – serviços gerais como os de limpeza, vigilância e de manutenção;
- IX – atendimento, incluídas as atividades de recepção, protocolo e autuação;
- X – controle da frequência dos servidores vinculados à Diretoria;
- XI – planejamento;
- XII – contabilidade;
- XIII – finanças;
- XIV – tesouraria;
- XV – a prática dos seguintes atos administrativos, em conjunto com a Presidência:
 - a) elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários do NATPREVI;
 - b) elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados;
 - c) subscrição de cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários do NATPREVI;
 - d) lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;

GABINETE DO PREFEITO

- e) cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao NATPREVI;

Seção IV

Das Atribuições sob a Competência da Diretoria de Previdência

Art. 27. Compete à Diretoria de Previdência o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

- I. elaboração do relatório mensal de atividades da Diretoria e encaminhamento à Presidência;
- II. concessão de benefícios previdenciários;
- III. manutenção de benefícios previdenciários;
- IV. compensação previdenciária;
- VI. cadastro, incluídas as atividades de cadastramento e de gestão do Sistema de Gestão Previdenciária para Regimes Próprios de Previdência Social;
- VII. controle da frequência dos servidores vinculados à Diretoria.

TÍTULO III

DAS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 28. As reuniões do Conselho Municipal de Previdência serão realizadas:

- I – ordinariamente, uma vez por mês;
- II – extraordinariamente, desde que convocadas:
 - a) pelo Presidente do Conselho Municipal de Previdência ou por um terço de seus membros;
 - b) pelo Presidente do NATPREVI;

GABINETE DO PREFEITO

Art. 29. A realização de reunião extraordinária ficará condicionada à regular fundamentação sobre a relevância e necessidade de sua realização por parte de quem a convocou sob pena de nulidade da reunião.

Art. 30. As reuniões deverão ser realizadas na sede do NATPREVI, podendo ser realizada em outro local quando da impossibilidade de sua realização na sede deste Regime.

Art. 31. As reuniões deverão ser realizadas durante o horário normal de expediente das repartições públicas municipais.

§ 1º. O servidor que se encontrar no exercício da função de Conselheiro poderá ausentar-se do seu local de trabalho durante o horário normal de expediente para participar de reunião do Conselho a que pertencer, mediante comunicação prévia ao seu superior hierárquico.

§ 2º. O período da reunião em que o servidor encontrar-se em atividade de Conselheiro deverá ser considerado como expediente para efeitos de sua frequência.

TÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO NATPREVI

CAPÍTULO I - DO CONCEITO DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 32. Entende-se por estrutura organizacional a divisão e a ordenação de um conjunto articulado de unidades de trabalho distintas, diversificadas e hierarquizadas, relacionadas e comunicantes entre si, voltadas a realização dos objetivos e das atividades do NATPREVI.



CAPÍTULO II - DA CARACTERIZAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 33. A estrutura organizacional do NATPREVI, será formada pelas seguintes diretrizes:

- I – divisão do trabalho por especialidades e funções;
- II – afinidade entre as funções;
- III – ordenação do ambiente institucional;
- IV – desconcentração na execução das atividades;
- V – verticalização que segue da Presidência para as áreas de execução de atividades;
- VI – segurança na execução das atividades;
- VII – controle das atividades e responsabilidades.

Art. 34. A estrutura organizacional do NATPREVI composta pelos seguintes campos funcionais:

- I – órgão de deliberação e fiscalização composto pelo Conselho Municipal de Previdência;
- II – órgão de execução composto pela Diretoria Executiva.

TÍTULO V DO CUSTEIO

CAPÍTULO I - DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 35. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei é gerido pelo NATPREVI, que custeará as despesas previdenciárias relativas aos segurados, constituídos pelas **receitas previstas nos artigos 37, 38, 39 e 40 desta Lei.**

Parágrafo Único - Quando as despesas previdenciárias, dos segurados forem superior à arrecadação das suas contribuições previstas nesta Lei, serão complementadas através de aportes financeiros

GABINETE DO PREFEITO

realizados pelo Município, suas autarquias e fundações, em suas devidas proporções, conforme previsão orçamentária.

Art. 36. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei terá caráter contributivo e solidário, e deverão ser observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º. Entende-se por observância do caráter contributivo:

I – a previsão expressa nesta Lei, das alíquotas dos entes patronais e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II – o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos entes patronais ao NATPREVI.

III – a retenção e o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos segurados ativos ao NATPREVI;

IV – a retenção, pelo NATPREVI, dos valores devidos pelos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;

V – pagamento ao NATPREVI, de valores relativos a débitos que venham a ocorrer, relativos a contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º. Os valores devidos ao NATPREVI deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

§ 3º. Os valores repassados ao NATPREVI em atraso deverão sofrer acréscimo, conforme estabelecido em Lei Municipal.

§ 4º. As quantias recolhidas em atraso referentes a contribuições previdenciárias e demais débitos serão acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento) do valor do

débito, além de atualização monetária de acordo com a variação do IPCA ou pelo índice que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO II - DAS FONTES DE RECEITA

Art. 37. São fontes de receita do NATPREVI:

I – as contribuições previdenciárias a serem pagas pelos:

a) entes patronais, assim entendidos a Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município;

b) servidores ativos, inativos e pensionistas.

II – doações, subvenções e legados;

III – receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

IV – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

V – dotações previstas no orçamento municipal;

VI – repasses correspondentes aos aportes a serem efetuados pela Prefeitura Municipal de Natividade e/ou pela Câmara Municipal;

VII – demais bens e recursos financeiros que eventualmente lhe forem destinados e incorporados.

§ 1º. Constituem fonte do plano de custeio do NATPREVI as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

Seção I

Das Contribuições Previdenciárias Devidas pelos Entes Patronais

Art. 38. A alíquota de contribuição previdenciária devidas pelos entes patronais para o custeio do NATPREVI corresponderá a 28,00% (vinte e oito por cento) incidentes a respectiva remuneração de contribuição.

Parágrafo Único – O equacionamento do déficit atuarial, será implantado por Lei Municipal, com base nos cálculos atuarias, e suas revisões anuais.

Seção II

Das Contribuições Previdenciárias Devidas pelos Servidores Ativos

Art. 39. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados ativos para o custeio do NATPREVI corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição, inclusive nos casos de afastamento por doença, licença maternidade, excluídas verbas indenizatórias e observadas as disposições vigentes sobre as incorporações de funções gratificadas e cargos comissionados.

Seção III

Das Contribuições Previdenciárias Devidas pelos Servidores Inativos e Pensionistas

Art. 40. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos servidores inativos e pelos pensionistas corresponderá a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite do salário mínimo.

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo nele previsto, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, cujos critérios de comprovação serão feitos através de laudo médico da junta oficial do Município.

Seção IV

Da Responsabilidade pela Arrecadação das Contribuições Devidas ao NATPREVI

Art. 41. O repasse dos valores das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei deverão ser creditadas nas contas do NATPREVI até o vigésimo dia útil de cada mês, referente à competência anterior.

Seção V

Dos Limites de Contribuição

Art. 42. A alíquota de contribuição dos segurados ativos não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União, atualmente fixada em 14% (quatorze por cento).

Art. 43. A contribuição dos entes patronais não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial anual.

Parágrafo único. A Administração Pública Direta do Município de Natividade será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários e de suas despesas administrativas.

Seção VI

Da Remuneração de Contribuição

Art. 44. Entende-se por remuneração de contribuição o conjunto de eventos e parcelas de natureza remuneratória que servirão de base para a incidência dos percentuais das alíquotas de contribuição patronais e dos servidores para efeitos de custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS reestruturada por esta Lei.

Art. 45. A remuneração de contribuição compreenderá o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente.

Art. 46. A remuneração do cargo efetivo é o limite ao qual se encontram submetidos os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão.

Art. 47. As parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores públicos incluem aquelas verbas recebidas em decorrência de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo.

§ 1º. Serão excluídas da base de contribuição, as seguintes vantagens:

- I. As diárias para viagens;
- II. A indenização de transporte;
- III. O salário-família;
- IV. O auxílio-alimentação;
- V. As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VI. A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;



GABINETE DO PREFEITO

- VII. O abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º. do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- VIII. O adicional de férias;
- IX. O adicional noturno;
- X. O adicional por serviço extraordinário;
- XI. A parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor.

§ 2º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º. do art. 40 da Constituição Federal.

Seção VII

Da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 48. Na hipótese de cessão ou permuta de servidores públicos municipais vinculados ao NATPREVI para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade:

- I – o desconto da contribuição devida pelo servidor;
- II – a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º. Cabe ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor ao NATPREVI.

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, cabe ao ente federativo cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º. O termo ou ato de cessão ou permuta do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Art. 49. Na hipótese de cessão ou permuta de servidores públicos municipais vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições ao NATPREVI.

Art. 50. Nas hipóteses de cessão, permuta, licenciamento ou afastamento de servidor público municipal vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido ou permutado, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do ente cedente, na forma prevista em sua legislação.

Art. 51. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, somente contará o respectivo tempo de

GABINETE DO PREFEITO

afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições.

Parágrafo único. A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Art. 52. As disposições desta Seção aplicam-se aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

Art. 53. Ao servidor afastado de suas atividades, em razão de licença não remunerada, será permitida a manutenção do vínculo com o NATPREVI, mediante o pagamento da sua contribuição mensal, assim como a da contribuição patronal do Município.

TÍTULO VI
DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 54. São beneficiários do NATPREVI os segurados e seus dependentes.

Seção I
Dos Segurados

Art. 55. São segurados obrigatórios do NATPREVI:

GABINETE DO PREFEITO

I - os servidores municipais titulares de cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Natividade.

II - os inativos e os pensionistas da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Natividade.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, são considerados segurados obrigatórios.

§ 2º. Ocorrendo o desligamento do servidor em decorrência do disposto no §1º deste artigo, fica vedada a devolução das contribuições previdenciárias vertidas ao regime.

Art. 56. Para os segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS será observado o seguinte:

I - em regime de acúmulo lícito remunerado de cargos, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados;

II - o segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de exercente de mandato eletivo;

III - o servidor público municipal efetivo, exercente de mandato eletivo municipal, estadual, distrital ou federal, é segurado obrigatório do NATPREVI, observadas as seguintes condições:

a) tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo efetivo;

b) investido no mandato de Prefeito ou de Secretário, será afastado de seu cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração no cargo efetivo ou pelo subsídio do cargo;

GABINETE DO PREFEITO

- c) investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá os dois cargos e perceberá a remuneração no cargo efetivo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma da alínea “b” deste inciso;
- d) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;
- e) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 57. São segurados não contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, os dependentes dos segurados contribuintes.

Art. 58. São excluídos da categoria de segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- II – o servidor ocupante de função ou emprego temporário;
- III – o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, salvo se servidores efetivos.

§ 1º. - A submissão dos servidores de que trata o inciso I do caput deste artigo, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não implica a alteração do regime jurídico funcional a que se encontram sujeitos, nos termos da legislação municipal.

§ 2º. - A aposentadoria do servidor, titular do cargo em comissão, junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, gera vacância do respectivo cargo, cessando os efeitos das vantagens pecuniárias relativas a esse cargo, caso venha a ser nomeado novamente para provimento de cargo em comissão.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 59. Permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS o servidor público municipal efetivo:

I – cedido para prestação de serviços junto a órgão ou ente público dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, inclusive do Município de Natividade, respectivas autarquias e fundações públicas, ainda que os respectivos regimes previdenciários permitam sua filiação em tal condição;

II – cedido para prestação de serviços junto à empresa pública ou sociedade de economia mista da Administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive do Município de Natividade;

III – afastado ou licenciado com prejuízo da remuneração no cargo efetivo:

a) para tratar de assuntos particulares;

b) para o serviço militar;

c) recolhimento na prisão;

d) em razão de qualquer outra licença ou afastamento sem remuneração.

IV – durante o exercício de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função gratificada, no serviço público do Município de NATIVIDADE, por nomeação, ou designação, inclusive para substituição;

V – para o desempenho de mandato classista;

VI - para fruição da licença-prêmio por assiduidade.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 60. São beneficiários do NATPREVI, na condição de dependentes do segurado contribuinte:

GABINETE DO PREFEITO

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - os filhos:

a) menores de 18 (dezoito) anos, solteiros, não emancipados, e que não exerçam atividade remunerada.

b) de qualquer idade os que estiverem totalmente inválidos ou incapazes.

Art. 61. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, na condição de dependentes de segundo grau do segurado:

I - os pais;

II – os irmãos inválidos.

§ 1º. A dependência econômica dos beneficiários indicados neste artigo deverá ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e a fruição de benefícios, mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º. A apresentação de documentos exigidos para a comprovação de dependência econômica não exclui a prerrogativa da Administração Pública para a realização de diligências visando a investigação da veracidade das informações apresentadas.

Art. 62. A existência de dependente de primeiro grau exclui o direito de inscrição dos dependentes de segundo grau.

Art. 63. Para efeitos da aplicação inciso II do artigo 61, que trata dos irmãos inválidos como segurados de segundo grau, deverão ser observadas as seguintes condições:

I – que a invalidez tenha se caracterizado antes do falecimento do segurado;

GABINETE DO PREFEITO

II – que a invalidez tenha sido determinada por eventos ocorridos em período anterior ao inválido ter atingido o limite de idade referida na alínea “a” do inciso II do artigo 60;

III – que tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absolutamente incapazes, assim declarados judicialmente, observadas as condições previstas para os filhos inválidos.

Art. 64. Para efeito do disposto no inciso I, *caput* do artigo 60 desta Lei, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Art. 65. Na hipótese de não haver dependentes enumerados nos incisos I e II do artigo 60 desta Lei, poderão ser considerados dependentes os pais que encontrarem-se sob a dependência econômica permanente ou que encontrarem-se sob sustento alimentar do segurado.

Art. 66. A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I do artigo 60 desta Lei é presumida, salvo prova em contrário, e a dos demais deverá ser comprovada na forma em que dispuser o regulamento, inclusive adotados os procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da dependência econômica.

Art. 67. A existência de dependentes será verificada exclusivamente na data do óbito do servidor, não podendo ser consideradas a incapacidade, a invalidez ou alterações de condições dos dependentes, supervenientes à morte do segurado para efeitos de concessão de benefícios previdenciários.

Art. 68. Os dependentes discriminados nos incisos I e II do artigo 60 desta Lei concorrem entre si para a percepção do benefício da pensão.

Art. 69. O segurado não poderá designar beneficiários em condição distinta das previstas nesta Lei, ainda que integrem a sua família.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 70. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, mediante apresentação de escritura pública.

Art. 71. Não terá direito à percepção dos benefícios previdenciários:

I - o cônjuge separado judicialmente ou divorciado;

II - o separado de fato ou a(o) ex-companheiro(a), se encerrada a união estável;

Art. 72. Para efeitos desta Lei:

I - a comprovação da invalidez ou incapacidade de beneficiário será feita mediante perícia médica e será periodicamente renovada;

II – será exigida declaração judicial para a incapacidade mental ou intelectual.

Seção III

Da Filiação e da Inscrição

Subseção I

Da Filiação

Art. 73. Filiação é o vínculo jurídico que se estabelece entre os segurados e o NATPREVI do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º. A filiação opera-se automática e obrigatoriamente no momento da investidura de servidor em cargo de provimento efetivo da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Natividade, considerada para esse fim, a data do início do exercício do cargo.

§ 2º. A filiação dos dependentes decorrerá de ato a cargo do segurado.

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. A filiação, por si só, não gera efeitos para os fins previstos nesta Lei e uma vez efetuada em decorrência de ato ilícito, será nula de pleno direito.

Subseção II

Da Inscrição

Art. 74. Considera-se inscrição o ato administrativo por meio do qual o segurado e os seus dependentes são cadastrados no NATPREVI.

Art. 75. A inscrição, por si só, não gera efeitos para os fins previstos nesta lei e uma vez efetuada em decorrência de ato ilícito, será nula de pleno direito.

Subseção III

Da Inscrição do Segurado

Art. 76. A inscrição do segurado será realizada compulsoriamente, mediante entrega de ficha cadastral padronizada pelo NATPREVI devidamente preenchida e acompanhada de cópia da documentação do processo de admissão do segurado.

Art. 77. A ficha cadastral é documento de preenchimento obrigatório no momento da posse do servidor no cargo efetivo, da qual constarão, entre outras informações:

I - seus dados pessoais;

II – informações sobre a sua saúde;

III - informações sobre seus dependentes;

IV – informações sobre a existência de acumulação de cargos, empregos e funções;

V - informações sobre o tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários;

GABINETE DO PREFEITO

VI – informações sobre se o beneficiário acumula proventos de outro Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ou se percebe proventos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único. O NATPREVI poderá, a qualquer momento, solicitar a comprovação dos dados lançados na ficha cadastral pelo órgão de gestão de pessoal ao qual o segurado encontra-se vinculado.

Art. 78. A atualização dos dados da ficha cadastral junto ao NATPREVI ficará sob a responsabilidade do segurado.

Art. 79. Ao segurado afastado com prejuízo de remuneração, aplica-se o disposto nos artigos 48 a 53 desta Lei.

Subseção IV

Da inscrição de dependente

Art. 80. Caberá ao segurado a inscrição de seus dependentes preferencialmente no ato de sua inscrição no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

§ 1º. O segurado será responsável administrativamente, civilmente e criminalmente pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

§ 2º. É de responsabilidade do segurado a atualização dos dados de seus dependentes junto ao NATPREVI.

§ 3º. O NATPREVI poderá emitir documento de identificação específica para os dependentes dos segurados, para produzir efeitos exclusivamente perante o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 81. A inscrição do dependente será feita mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual, comprovando-se o vínculo jurídico e econômico, na seguinte conformidade:

I - para os dependentes preferenciais:

- a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
- b) companheira ou companheiro: documento de identidade, declaração de união estável e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

§ 1º. Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, poderão ser apresentados no mínimo 02 (dois) dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do Imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - anotação constante na ficha funcional do segurado, feita pelo Órgão competente;
- VI - declaração especial feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em Associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

GABINETE DO PREFEITO

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como seu dependente;

XIII - ficha de tratamento em Instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de dezoito anos;

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 2º. Fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado NATPREVI, com as provas aptas a sua demonstração.

§ 3º. O segurado casado, separado de fato, só poderá realizar a inscrição de companheira mediante decisão judicial ou comprovação de união estável, sendo vedada a inscrição de companheira enquanto estiver na constância de casamento com outra pessoa.

§ 4º. Na hipótese de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, deve ser observado o disposto no art. 60 desta Lei.

§ 5º. Os dependentes excluídos de tal condição em razão de Lei terão suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 6º. Sem prejuízo das exigências estabelecidas neste artigo, o NATPREVI poderá adotar procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da dependência econômica para efeitos desta Lei.

Art. 82. Na hipótese de falecimento do segurado sem que tenha ocorrido a inscrição dos dependentes, companheiro ou companheira, caberá a estes promovê-la na forma prevista no artigo 81 desta lei.

Seção IV

Da Perda da Qualidade de Segurado e de Dependente

Art. 83. Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por qualquer forma de desvinculação do regime admitida em direito.

§ 1º. O segurado que deixar de pertencer ao Regime Estatutário dos Servidores Públicos Municipais, terá sua filiação no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como sua inscrição, automaticamente cancelada, inclusive de seus dependentes, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

§ 2º. A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS do Município de Natividade, assegurada, ao interessado, a certificação do tempo de contribuição ao regime, na forma da Lei.

Art. 84. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado.
- b) pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;
- c) pelo estabelecimento de união estável ou novo casamento;
- d) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com o segurado ou segurada.

III - para os filhos: pela emancipação ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos ou incapazes, quando menores;

GABINETE DO PREFEITO

IV - para os dependentes em geral:

- a)** pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante perícia médica designada pelo NATPREVI;
- b)** pela cessação da dependência econômica daqueles que comprovaram essa condição;

V - pelo óbito;

VI - pela renúncia expressa;

VII – por qualquer forma de desvinculação do regime jurídico do segurado, admitida em direito;

VIII - pela prática de atos de indignidade ou deserção, na forma da lei civil.

§ 1º. O dependente que incorrer em uma das hipóteses previstas neste artigo terá sua inscrição automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta lei.

§ 2º. A ocorrência da perda da qualidade de dependente será comprovada por documento hábil, na forma e condições estabelecidas pelo NATPREVI.

TÍTULO VII

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

Art. 85. São benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do NATPREVI:

I - quanto ao segurado:

- a)** Aposentadoria voluntária por idade;
- b)** Aposentadoria dos servidores que exercem atividades especiais;
- c)** Aposentadoria de professor (regra comum e de transição);

GABINETE DO PREFEITO

- d) Aposentadoria do servidor com deficiência;
- e) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho
- f) Aposentadoria compulsória;
- g) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição (regras de transição)

II - quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte;

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 86. Os segurados do NATPREVI serão aposentados voluntariamente, observados cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA DOS SERVIDORES QUE EXERCEM ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 87. O servidor público municipal, segurado do NATPREVI, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

GABINETE DO PREFEITO

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. A aposentadoria dos servidores de que trata o caput deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, em qualquer hipótese.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR

Art. 88. O titular do cargo de provimento efetivo de Professor será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, para ambos os sexos;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º. Considera-se funções de magistério, além da docência, a atividade exercida em unidade de ensino de educação básica no exercício das seguintes funções:

I - Coordenação pedagógica, com o escopo de oferecer condições para que os professores possam trabalhar as propostas curriculares de forma coletiva, facilitando e auxiliando o professor no aprofundamento do conhecimento, na reflexão e crítica de suas práticas;

II - Assessoramento pedagógico, com escopo de acompanhar, orientar e assessorar as unidades escolares nas demandas junto aos órgãos centrais, na elaboração e execução da matriz curricular, do calendário escolar e demais documentos necessários e de interesse da escola; e

GABINETE DO PREFEITO

III - Direção escolar, com escopo de gerir a unidade escolar, de modo a assegurar as condições e recursos necessários ao pleno desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, na perspectiva de favorecer o constante aprimoramento da proposta educativa e execução das inerentes ações.

§ 2º. Não se beneficiarão da redução de que trata este artigo os servidores que não são titulares do cargo de professor e os servidores no exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

§ 3º. Será computado como tempo de magistério o período em que o servidor estiver readaptado, desde que suas funções sejam compatíveis com o conceito e critérios estabelecidos nos incisos anteriores.

§ 4º. É vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum e vice-versa.

§ 5º. Não serão computados como tempo de magistério:

I - o período de afastamento para tratar de interesse particular; e

II - o período em que o servidor estiver em gozo de afastamento para tratamento de saúde, quando superior a 12 (doze) meses, contínuos ou não, durante toda sua vida laboral.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

Art. 89. O servidor público municipal com deficiência, segurado do NATPREVI, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

GABINETE DO PREFEITO

III - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

IV - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

V - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

§ 1º. No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;

II - 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;

III - 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º. As definições relativas as deficiências grave, moderada e leve, a comprovação da condição de segurado com deficiência e para a avaliação da deficiência biopsicossocial, serão aquelas definidas em normativas do RGPS.

§ 3º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 4º. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. Se o segurado, após a filiação ao RPPS municipal, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no caput deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme normativas referidas no § 2º. do deste artigo.

§ 6º. A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 7º. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

SEÇÃO V

DAS APOSENTADORIAS POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Art. 90. O servidor público municipal detentor de cargo efetivo, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, em perícia médica do Instituto de Previdência Municipal, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas a cada 2 (dois) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor.

§ 2º. Caso verificada que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

Art. 91. O aposentado por incapacidade permanente que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do ato concessório da reversão.

Art. 92. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, em conformidade com esta Lei Complementar.

Art. 93. O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícia médica bianualmente, a cargo do NATPREVI, que será realizado na residência do beneficiário quando o mesmo não puder se locomover.

Art. 94. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental não será feito ao curador do segurado, mesmo condicionado à apresentação do termo de curatela.

Art. 95. A aposentadoria por incapacidade permanente será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a trabalhar, exercendo atividade remunerada, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

SEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 96. Os servidores titulares de cargo efetivo que completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade serão aposentados compulsoriamente.

Parágrafo único. O servidor deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria retroagir a data que completar a idade limite.

SEÇÃO VII

DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DAS APOSENTADORIAS E DOS REAJUSTES

Art. 97. Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas nas Seções I, II, III, IV, V e VI, serão utilizadas a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições ao RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos arts. 86, 87, 88, 89 e 90 desta Lei Complementar.

§ 2º. Para o cálculo da média de que trata o caput deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Poderão ser excluídas da média definida no caput deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º. Na hipótese da não instituição de contribuição para o RPPS durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, as remunerações do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 5º. A comprovação das remunerações utilizadas como base de contribuição para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o caput e os parágrafos anteriores, será efetuada mediante documento fornecido pelas entidades gestoras dos regimes de previdência ou pelos órgãos de pessoal, em relação aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta, por outro documento público.

§ 6º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas para o cálculo da média remuneratória, a que se refere o caput, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário mínimo nacional;
- II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente;
- III - superior ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 7º As remunerações do servidor, para efeito de cálculo de sua média remuneratória e para a concessão de benefícios nos termos do caput, correspondem às bases de contribuição do servidor, incluídas as contribuições previdenciárias de verbas transitórias, sendo autorizada pelo servidor seu desconto.

§ 8º. No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou do trabalho, prevista no art. 93, desta Lei Complementar, o valor do

GABINETE DO PREFEITO

benefício corresponderá a 100% da média de que trata o caput do artigo anterior, e nos demais casos, aplica-se o disposto no § 1º. deste artigo.

§ 9º. Quando se tratar de aposentadoria compulsória, constante do artigo 96, o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 1º. deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 10. No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, aplica-se o critério previsto no caput deste artigo.

Art. 98. Os proventos de aposentadorias concedidas na conformidade do disposto no art. 96 desta Lei Complementar não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º. do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO VIII

DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

Art. 99. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desse benefício até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria de que trata o caput deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecido para a concessão desses benefícios.

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. No caso de cálculo de proventos pela totalidade da remuneração no cargo efetivo, fica vedado o acréscimo de vantagem obtida após o implemento dos requisitos de aposentadoria.

§ 3º. Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo será observado o critério da paridade previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou do reajuste nos termos do RGPS, conforme o fundamento do benefício da aposentadoria.

§ 4º. O servidor público municipal com direito adquirido que se enquadrar em outra regra de aposentadoria poderá optar pela que lhe for conveniente.

SEÇÃO IX

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS

DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA – 1ª REGRA GERAL

Art. 100. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º.;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º. e 3º.

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2027, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2027, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º..

DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA – 2ª REGRA GERAL

Art. 101. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Parágrafo único. Para titular do cargo de provimento efetivo de Professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão reduzidos os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.

SEÇÃO X

DA APOSENTADORIA DOS TITULARES DE CARGO DE PROFESSOR

Art. 102. Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 82 (oitenta e dois) pontos, se mulher, e 92 (noventa e dois) pontos, se homem.

§ 1º. A idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2026.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2027, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

SEÇÃO XI

DO CÁLCULO DE PROVENTOS

Art. 103. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 100 e 102, desta Lei Complementar, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo,

GABINETE DO PREFEITO

com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, e se aposente aos:

- a) no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem para os titulares do cargo de professor de que trata o art. 58 desta Lei Complementar;

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento), para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 1º. Para o cálculo da média de que trata o inciso II do caput deste artigo, aplicam-se as disposições constantes no art. 100 desta Lei Complementar.

§ 2º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I, do caput, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;



GABINETE DO PREFEITO

II - se o vencimento do cargo estiver sujeito ao cálculo por hora, horas-aulas ou plantões, será considerada remuneração a média desses eventos, correspondente ao período desde a data de nomeação no cargo efetivo até a data da concessão do benefício;

III - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem; e

IV - integrará o cálculo do benefício previdenciário, desde que tenha incidido contribuição previdenciária:

a) as gratificações pela execução de trabalho insalubre e de periculosidade, quando inerentes às atribuições do cargo efetivo e não decorrentes do local de trabalho;

b) a gratificação pela execução de trabalho especial com risco de vida devida ao titular do cargo de Guarda Civil; e

c) a média, calculada desde a nomeação do servidor no cargo efetivo, da remuneração da carga suplementar de trabalho docente prevista no Estatuto do Magistério Público Municipal.

§ 3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º. do artigo 201 da Constituição Federal.

§ 4º. Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, a remuneração de que trata o inciso I do caput deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 104. Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade do art. 101 desta Lei Complementar corresponderão:

GABINETE DO PREFEITO

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003; ou

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. Para o cálculo da média de que trata o inciso II do caput deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 97 desta Lei Complementar.

§ 2º. Aos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do caput deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 103 desta Lei Complementar.

SEÇÃO XII

DOS REAJUSTES DAS APOSENTADORIAS

Art. 105. Os proventos de aposentadoria de que trata os arts. 100 e 102 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no art. 103, inciso I;

II - pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 103, inciso II.

Art. 106. Os proventos de aposentadoria de que trata o art. 101 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:



GABINETE DO PREFEITO

- I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadora calculados na conformidade do disposto no art. 104, inciso I;
- II - pelo reajuste nos termos da Portaria do RGPS, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 104, inciso II.

SEÇÃO XIII

APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES EM ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 107. O servidor que tenha ingressado em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas, exclusivamente, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente:

- I - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- III - soma de idade e tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis) pontos;
- IV - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º. Para a caracterização do tempo especial, serão observadas as disposições previstas no Regime Geral de Previdência Social, em especial, os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS.

§ 2º. A idade e tempo de contribuição serão apurados em dias para cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III do caput deste artigo.

§ 3º. O cálculo dos proventos observará o cálculo de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por

GABINETE DO PREFEITO

cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4º. Para o cálculo da média de que trata o § 3º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º. Os proventos serão reajustados nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º. Fica vedada a caracterização de tempo especial por categoria profissional ou ocupação.

§ 7º. É vedada a conversão de tempo especial em comum e vice-versa, em qualquer hipótese.

SEÇÃO XIV

APOSENTADORIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 108. O servidor que ingressar em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, com deficiência, poderá aposentar-se observadas as disposições estabelecidas no art. 89 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos e os reajustes, deverá ser observado o § 5º do artigo 98 e art. 99, ambos desta Lei Complementar.

SEÇÃO XV

DAS PENSÕES E DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 109. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida em até 30 (trinta dias) após o óbito;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo; ou
- III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º. Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão gestor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

§ 3º. Não será aplicado o disposto nos incisos deste artigo se não for reconhecida a união estável no processo administrativo, devendo-se respeitar a data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecê-la.

SEÇÃO XVI

DA PERDA DO DIREITO, DA PENSÃO E DA PERDA DA QUALIDADE DE PENSIONISTA

Art. 110. Perde o direito à pensão por morte:

- I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;



GABINETE DO PREFEITO

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 111. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 112. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VI do caput deste artigo;

IV - o implemento da idade de 18 (dezoito) anos, pelo filho;

V - a renúncia expressa; e

VI - em relação ao cônjuge, à companheira e ao companheiro:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;



GABINETE DO PREFEITO

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade
2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

c) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b”.

§ 1º. A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea b do inciso VI, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea b do inciso VI do caput, em ato de autoridade

GABINETE DO PREFEITO

federal competente, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas a e b do inciso VI do caput.

§ 5º. O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º. deste artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (estatuto da pessoa com deficiência).

§ 6º. O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 7º. No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, conforme o caso.

§ 8º. No caso de acumulação de pensão, será observado o disposto no art. 115 desta Lei Complementar.

SEÇÃO XVII

DO CÁLCULO E DOS REAJUSTES DAS PENSÕES

Art. 113. A pensão por morte a ser concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 60% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito,

GABINETE DO PREFEITO

acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a cota parte não será revertida aos demais cobeneficiários, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 60% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente corresponde a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor público não contemplado no inciso I do § 2º.

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. Para o cálculo da média de que trata o § 4º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 114. As pensões serão reajustadas nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO XVIII

DA ACUMULAÇÃO DE PENSÕES E COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 115. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

§ 2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º., é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

GABINETE DO PREFEITO

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º. A aplicação do disposto no § 2º. poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º. As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do artigo 40 e do § 15 do artigo 201 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DO ABONO NATALINO

Art. 116. Será devido Abono Natalino ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, que consiste em um abono equivalente ao total dos proventos ou pensões relativas ao mês de dezembro, sendo pago nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O pagamento do Abono Natalino, no ano em que for concedida a aposentadoria e a pensão, incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor na atividade, respeitada a proporcionalidade.

Art. 117. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBEIS

Art. 118. A escrituração contábil do NATPREVI é distinta da mantida pela Administração Pública Direta, Autárquica, e Fundacional e do Poder Legislativo Municipal, obedecendo às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em regulamentação do Ministério do Trabalho e Previdência– Secretaria de Previdência - SPREV.

Parágrafo Único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do NATPREVI e o patrimônio da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e do Poder Legislativo Municipal, possibilitando a elaboração de demonstrações contábeis específicas.

Art. 119. O NATPREVI manterá registros contábeis próprios e criará o seu plano de contas com as seguintes finalidades:

- I - comprovar e tornar transparente, a cada exercício, sua situação econômica e financeira;
- II - evidenciar suas despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais e financeiras;
- III - demonstrar a situação de seus ativos e de seu passivo.

Art. 120. Para os efeitos do artigo anterior, deverão ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, a legislação pertinente:

GABINETE DO PREFEITO

- I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e que modifiquem ou que possam vir a modificar seu patrimônio;
- II - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo;
- III - o exercício contábil tem a duração de um ano civil, com término no último dia útil de cada ano.

Art. 121. Compete, ainda, ao NATPREVI:

- I - adotar registros contábeis auxiliares para avaliações dos investimentos, evolução das reservas, demonstração dos resultados do exercício e apuração de depreciações;
- II - complementar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;
- III - os investimentos em imobilizações para o uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 122. O NATPREVI deverá implementar o registro individualizado das contribuições dos servidores da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do poder Legislativo Municipal.

Art. 123. O registro a que se refere o artigo anterior deverá conter os seguintes dados relativos ao servidor:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração;
- IV - valores mensais e acumulados no período, da contribuição previdenciária;

GABINETE DO PREFEITO

V - valores mensais e acumulados do recolhimento previdenciário do respectivo ente estatal referente ao servidor.

§ 1º. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 2º. Os valores constantes do registro individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 124. O NATPREVI manterá programa de revisão, concessão e manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e corrigir falhas eventuais existentes.

Art. 125. Havendo indícios de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o NATPREVI notificará o segurado para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. A notificação de que se refere o “caput” deste artigo far-se-á por via postal com aviso de recebimento, sem prejuízo de publicação nos órgãos oficiais locais;

§ 2º. Decorrido o prazo a que se refere o *caput*, sem que tenha ocorrido a apresentação de defesa, o benefício será corrigido dando ciência da decisão ao segurado.

Art. 126. Ressalvado o disposto no artigo 96 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 127. É vedado o recebimento conjunto, por conta do NATPREVI, do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

GABINETE DO PREFEITO

- I - aposentadoria com auxílio-doença;
- II - mais de uma aposentadoria;
- III - auxílio-maternidade com auxílio-doença;
- IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge;
- V - mais de uma pensão deixada por companheiro, companheira ou convivente;
- VI - aposentadoria com abono de permanência em serviço;
- VII - mais de um auxílio-doença.

§ 1º. Nas hipóteses de acúmulos lícitos de cargos ou de aposentadoria decorrente desses cargos, não se aplica o disposto nos incisos I, II, IV, V e VII do caput deste artigo.

§ 2º. No caso dos incisos IV e V, é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

§ 3º. Na hipótese de acumulação lícita de proventos ou pensão, será observado o limite previsto no artigo 37, XI da Constitucional Federal.

Art. 128. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 129. O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 24 (vinte e quatro) meses, a perícia médica a cargo do NATPREVI ou de um de seus Patrocinadores.

Art. 130. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa;
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído.

§ 3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 131. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista nos artigos 39, 41 e 42 desta Lei.;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Regime Próprio de Previdência Social;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.
- VII – parcelas relativas a empréstimos consignados

Art. 132. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado, nenhum dos benefícios previstos nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 133. A concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Próprio de Previdência Social independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 134. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Na hipótese do ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 135. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 136. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares federais.

CAPÍTULO V

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 137. Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 138. Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento .

Art. 139. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 140. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 141. O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM , cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcimento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 142. O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 30 dos meses subsequentes.

Art. 143. O NATPREVI deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º; e

II – em caso de atraso de 03 parcelas consecutivas ou intermitente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 144. Caberá ao Presidente do NATPREVI regulamentar por Portaria a concessão de despesas com locomoção, hospedagem e refeição que se fizerem necessárias para a fiel execução dos serviços, dentro do Estado e fora do Estado.

Art. 145. Fica criado o Comitê de Investimentos no âmbito do NATPREVI, competindo-lhe a participação no processo decisório quanto à formulação, execução da política de investimentos e na definição da aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

§ 1º. A definição da aplicação dos recursos financeiros terá como fundamentos:

- I. A política de investimentos aprovada pelo Conselho Previdenciário do NATPREVI;
- II. As disposições na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no que couber;
- III. As normas do Conselho Monetário Nacional – CMN, constantes na Resolução CMN nº 4.963 de 25 de novembro de 2021, expedida pelo Banco Central do Brasil - BACEN, ou qualquer outra que vier a alterá-la ou substituí-la;
- IV. As disposições contidas na Portaria MPS nº 1.467/2022, e alterações posteriores;
- V. A conjuntura econômica de curto, médio e longo prazos;
- VI. Os indicadores econômicos.

Art. 146. O Comitê de Investimentos será composto por 03 (três) membros, cabendo ao Prefeito Municipal, a indicação e nomeação de seus membros, devendo atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

GABINETE DO PREFEITO

- I. Que seus membros mantenham vínculo com o ente federativo ou com o RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;
- II. Previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias;
- III. Previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS;
- IV. Exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas;
- V. Que o Presidente do NATPREVI, membro nato do referido Comitê e o responsável pela gestão dos recursos do NATPREVI tenham sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, devidamente credenciada pelo MPS.

Parágrafo único. Caberá aos membros do Comitê de Investimentos uma gratificação mensal (jeton) paga pelo NATPREVI, correspondente ao Nível CC 1 da tabela de vencimentos dos servidores do Município de Natividade, sendo a atividade, considerada como “serviço público relevante e de interesse do Município.”

Art. 147. O NATPREVI deverá promover o censo previdenciário de seus segurados, ativos, aposentados e pensionistas para a comprovação, dentre outras informações relevantes, do tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal.

§ 1º. O Censo Previdenciário dos segurados deverá repetir-se a cada 05 (cinco) anos, no mínimo, para a atualização dos seus dados pessoais e familiares, com o objetivo de se obter maior precisão nos estudos técnicos atuariais.

§ 2º. Para efeitos do Censo Previdenciário, a comprovação de tempo de contribuição serão pela Carteira Profissional, recolhimentos de contribuição ao INSS na qualidade de contribuinte facultativo/autônomo, Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS ou por Certidão de Tempo de Contribuição.

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Quando os servidores ativos, aposentados e pensionistas, não realizarem o Censo Previdenciário terão suas remunerações suspensas até que seja feito.

§ 4º. O NATPREVI realizará anualmente a prova de vida com os seguintes documentos e especificações:

I – Identidade;

II – CPF;

III – Comprovante de Residência com no máximo 03 (três) meses;

IV – Declaração de Imposto de Renda quando for o caso;

V – Foto imagem atual do segurado;

VI – Os incisos I, II, III, IV, serão escaneados pelo NATPREVI;

§ 5º. Quando o servidor não possuir nenhum tempo de serviço ou de contribuição a ser comprovado, anterior ao ingresso no serviço público municipal, deverá assinar declaração nesse sentido.

Art. 148. Os segurados inativos e os pensionistas serão submetidos a recadastramento periódico, para a comprovação de vida.

§ 1º. Os aposentados e pensionistas farão prova de vida anualmente, no período fixado pelo NATPREVI, conforme § 4º do artigo anterior.

§ 2º. Quando o beneficiário não realizar a prova de vida, o benefício será suspenso até que seja feito.

Art. 149. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, não sendo mais aplicáveis as regras do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, os arts. 2º, 6º e 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/03 e o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, ficando revogados todos os dispositivos em contrário que regulem matéria previdenciária do Município de NATIVIDADE – RJ, em especial as Leis Complementares nº. 333, de 15 de março de 2006, Lei nº 813 de 13 de julho de 2017, Lei



GABINETE DO PREFEITO

Complementar nº 967, de 18 de março de 2020, Lei nº 981 de 19 de agosto de 2020, Lei nº 1001 de 02 de dezembro de 2020, e a Lei nº 1039 de 27 de maio de 2021.

Natividade, ____ de janeiro de 2026.

Marcos Antônio da Silva Toledo

Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo ou Função	Quantidade	Lotação	Símbolo	Valor R\$
Presidente	01	Presidência	*	*
Procurador	01	Procuradoria Previdenciária	CC 6	5.700,00
Diretor Administrativo e Financeiro	01	Diretoria Administrativa e Financeira	CC 4	3.000,00
Diretor de Previdência	01	Diretoria de Previdência	CC 4	3.000,00
Chefe de Divisão de Contabilidade	01	Diretoria Administrativa e Financeira	CC 4	3.000,00
Chefe de Divisão de Recursos Humanos	01	Diretoria Administrativa e Financeira	CC 4	3.000,00
Assessor Administrativo	02	Diretoria de Previdência	CC 1	1.700,00

(*) Valor equivalente a remuneração dos Agentes Políticos que é definida por Lei de iniciativa da Câmara Municipal.

CARGO: Presidente.

ESCOLARIDADE: Curso Superior em qualquer área.

ATRIBUIÇÕES:

- promover a administração geral do RPPS cumprindo e fazendo cumprir as normas previstas nesta Lei e na legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS;
- coordenar e dirigir todas as atividades de execução a serem desenvolvidas no ambiente organizacional do RPPS;
- realizar a consolidação e o fechamento do relatório mensal de atividades da Diretoria Executiva e encaminhá-lo aos Conselhos;

Prefeitura Municipal de Natividade
Praça Ferreira Rabello, nº04 – Centro, Natividade – RJ.
CEP.: 28.380-000 - Tel./Fax: (22) 3841-1051
Site: www.natividade.rj.gov.br
E-Mail: prefeito@natividade.rj.gov.br



GABINETE DO PREFEITO

- estabelecer e publicar os parâmetros e diretrizes gerais de funcionamento do RPPS mediante a publicação de atos normativos internos;
- praticar todos os atos de administração de pessoal do RPPS sob qualquer regime de trabalho, excepcionados os atos de nomeação a cargo do Prefeito Municipal nos termos desta Lei;
- supervisionar o encaminhamento ao Ministério da Previdência Social– Secretaria de Previdência – SPREV, dos relatórios e demais documentos aptos a demonstrar o cumprimento da legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS com vistas à manutenção da regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;
- encaminhar, até o início do mês de junho de cada ano, a Proposta Orçamentária Anual do RPPS para apreciação do Conselho Municipal de Previdência;
- determinar a realização de auditorias;
- assegurar a qualidade do atendimento aos segurados e seus beneficiários;
- convocar as reuniões da Diretoria Executiva, estabelecer a pauta e dirigi-las;
- proporcionar ao Conselho Municipal de Previdência os meios necessários para seu funcionamento;
- autorizar os atos de delegação de atribuições das Diretorias, podendo estabelecer a alçada máxima para a Diretoria delegada;
- deferir, atualizar e cancelar os pedidos de benefícios previdenciários;
- fornecer os documentos que lhe sejam requisitados pelos Conselhos;
- prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo;
- enviar as avaliações atuariais anuais ao Ministério da Previdência Social– Secretaria de Previdência – SPREV, após regular aprovação por parte do Conselho Administrativo;
- encaminhar ao órgão competente da Administração Pública Direta, os processos administrativos de índole disciplinar para regular apuração e aplicação da sanção cabível, nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de Natividade;

GABINETE DO PREFEITO

- dar cumprimento às deliberações dos Conselhos e às orientações ou correções sugeridas, desde que pertinentes no que se refere ao aperfeiçoamento da gestão e desde que revestidas de legalidade;
- motivar os atos administrativos relacionados à Presidência que envolva a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;
- executar a política de investimentos do **NATPREVI** aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência e mediante o auxílio técnico do Comitê de Investimentos;
- controlar a frequência dos servidores vinculados a Presidência;
- autorizar o censo previdenciário dos segurados a cada 3 (três) anos no máximo, para a atualização dos seus dados pessoais, familiares é previdenciário, com o objetivo de se obter maior precisão nos estudos técnicos atuariais;
- praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com um dos Diretores de Previdência, Administrativo e Financeiro:
- elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários do NATPREVI;
- elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados;
- elaborar o Plano Plurianual do NATPREVI, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária Anual;
- subscrição de cheques e demais meios eletrônicos relativos à movimentação dos recursos previdenciários do Regime Próprio de Previdência Municipal;
- cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao NATPREVI;

CARGO: Diretor administrativo e financeiro.

ESCOLARIDADE: Nível Superior em qualquer Área.

ATRIBUIÇÕES:

- Orçamento;

GABINETE DO PREFEITO

- elaboração do relatório mensal de atividades da Diretoria e encaminhamento a Presidência;
- gestão de pessoal;
- tecnologia de informação;
- compras e licitações;
- almoxarifado;
- arquivo e digitalização de documentos;
- serviços gerais como os de limpeza, vigilância e de manutenção;

- atendimento, incluídas as atividades de recepção, protocolo e autuação;
- controle da frequência dos servidores vinculados à Diretoria;
- planejamento;
- contabilidade;
- finanças;
- tesouraria;
- a prática dos seguintes atos administrativos, em conjunto com a Presidência:
 - elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários do NATPREVI;
 - elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados;
 - subscrição de cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários do NATPREVI;
 - lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;
 - cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao NATPREVI.

CARGO: Diretor Previdenciário.

ESCOLARIDADE: Nível Superior em qualquer Área.

Prefeitura Municipal de Natividade
Praça Ferreira Rabello, nº04 – Centro, Natividade – RJ.
CEP.: 28.380-000 - Tel./Fax: (22) 3841-1051
Site: www.natividade.rj.gov.br
E-Mail: prefeito@natividade.rj.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

ATRIBUIÇÕES:

- elaboração do relatório mensal de atividades da Diretoria e encaminhamento á Presidência;
- concessão de benefícios previdenciários;
- manutenção de benefícios previdenciários;
- compensação previdenciária;
- cadastro, incluídas as atividades de recadastramento e de gestão do Sistema de Gestão Previdenciária para Regimes Próprios de Previdência Social;
- controle da frequência dos servidores vinculados à Diretoria.

CARGO: Procurador Previdenciário.

ESCOLARIDADE: Curso Superior de Graduação em Direito.

REQUISITOS ESPECIAIS: Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

ATRIBUIÇÕES:

- Conhecer as normas básicas de previdência, garantindo a correta aplicação de regras de funcionamento e organização do regime próprio de previdência, respeitando e fazendo respeitar os direitos e deveres de todos os integrantes do sistema de previdência e assistência à saúde, bem como liderando o processo de adequação e/ou aprimoramento das normas internas, garantindo a transparência dos procedimentos e o zelo na concessão dos benefícios disponíveis;
- Consultar e interpretar as legislações;
- Dominar conceitos de redação para instruir, elaborar fundamentação e pareceres conclusivos em expedientes ou processos;
- Atender os segurados e outras pessoas que necessitem de informações sobre as atividades administrativas da Autarquia, fornecendo-as de conformidade com as normas existentes;
- Preparar relatórios, pareceres, portarias, resoluções, contratos, comunicados e despachos em geral, de interesse da Autarquia, quando requisitado;

GABINETE DO PREFEITO

- Oferecer pareceres que lhe forem solicitados nos processos administrativos da Autarquia, especialmente nos processos de concessão de aposentadorias e pensões por morte;
- Minutar os atos administrativos de interesse da autarquia;
- Minutar editais, contratos e convênios, ou aprová-los na forma da lei;
- Defender a autarquia em Juízo, nas ações judiciais, propostas contra ela, contestando-as e oferecendo os recursos judiciais admitidos, até a última instância judicial;
- Propor as ações judiciais de interesse da Autarquia, acompanhando-as até a última instância judicial;
- Auxiliar ou efetuar a defesa da Autarquia junto ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Previdência Social;
- Promover as sindicâncias administrativas e os processos administrativos disciplinares;
- Acompanhar as matérias sob sua responsabilidade, propondo alternativas e promovendo ações para o alcance dos objetivos da organização;
- Responsabilizar-se pelos pareceres vinculantes quanto à concessão de benefícios previdenciários;
- Assistir à Diretoria Executiva nas relações com autoridades federais, estaduais e municipais;
- Manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;
- Executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

CARGO: Chefe de Divisão de Contabilidade.

ESCOLARIDADE: Ensino Superior em Contabilidade.

REQUISITOS ESPECIAIS: Inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

ATRIBUIÇÕES:

- Avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades;
- Avaliação dos fundos e apuração dos valores patrimoniais;

GABINETE DO PREFEITO

- Concepção dos planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos atos de amortização dos valores imateriais, inclusive de valores diferidos;
- Escrituração regular, oficial ou não de todos os fatos relativos ao patrimônio e as variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processos;
- Classificação dos fatos para registro contábil e abertura e encerramento de escritas contábeis;
- Controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábil, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial;
- Elaboração de balancetes e de demonstrações do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética;
- Análise de balanços e elaboração de orçamentos de qualquer tipo, bem como conciliação de contas;
- Organização dos processos de prestações de contas da entidade autárquica, julgadas pelos tribunais, conselhos de contas ou órgãos similares;
- Planificação das contas, com a descrição de suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis;
- Atividades compartilhadas com outros profissionais se necessário, e demais atividades inerentes as Ciências Contábeis e suas aplicações;
- Planejar e organizar qualificação, capacitação e treinamento dos técnicos e demais servidores lotados no órgão em que atua e demais campos da Administração Municipal, quando solicitado;
- Guardar sigilo das atividades inerentes as atribuições do cargo, levando ao conhecimento do superior hierárquico informações ou notícias de interesse do serviço público ou particular que possa interferir no regular andamento do serviço público;
- Apresentação de relatórios semestrais das atividades para análise;
- Executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associadas ao seu cargo.

CARGO: Chefe de Divisão de Recursos Humanos.

ESCOLARIDADE: Ensino Médio.

GABINETE DO PREFEITO

ATRIBUIÇÕES:

- Confeccionar as folhas de pagamento dos servidores ativos do **NATPREVI**, e dos servidores inativos e pensionistas do Município de Natividade;
- Controlar a frequência dos servidores ativos do **NATPREVI**;
- Atender aos requerimentos e declarações dos servidores;
- Manter atualizado o cadastro e as fichas funcionais dos servidores;
- Emitir todos os relatórios afetos a recursos humanos;
- Promover a manutenção e atualização do SIGFIS – Sistema Integrado de Gestão Fiscal;
- Elaborar todas as guias, relatórios planilhas e demais documentos inerentes ao setor de pessoal;
- Executar todas as atividades relativas à gestão de pessoal;

CARGO: Assessor Administrativo.

ESCOLARIDADE: Ensino Médio.

ATRIBUIÇÕES:

- Controlar a execução dos contratos de aquisição de materiais e de prestação de serviços;
- Manter organizada e controlar a sistematização de documentos, livros de registros e publicações de interesse do **NATPREVI**;
- Coordenar e supervisionar os serviços de limpeza e conservação das instalações do **NATPREVI**;
- Coordenar e supervisionar as atividades aos suprimentos, bens e serviços do **NATPREVI**, procedendo ao final de cada exercício, ao inventário anual de bens patrimoniais;
- Promover informações em, todos os processos administrativos que tratem de matéria afeta à sua área de atuação;
- Confeccionar as diárias que se fizerem necessárias ao atendimento do serviço;
- Desenvolver outras atribuições afins a sua área de atuação.



ANEXO II

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO – DESPESA PESSOAL (MEMÓRIA DE CÁLCULO)

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO - DESPESA PESSOAL (memória de cálculo)						
PERÍODO	VALOR MÉDIO MENSAL	VALOR ANUAL ATUAL	IMPACTO - Projeto de Lei	TOTAL	INFLAÇÃO NO PERÍODO	TOTAL GERAL ANUAL
2025	4.572.292,51	54.867.510,17		54.867.510,17	100,00%	54.867.510,17
2026	4.765.794,78	54.867.510,17	96.004,80	54.963.514,97	104,05%	57.189.537,33
2027	4.918.300,21	57.189.537,33		57.189.537,33	103,20%	59.019.602,52
2028	5.090.440,72	59.019.602,52		59.019.602,52	103,50%	61.085.288,61

Valeska Soares Glória Alvim
Secretária Municipal de Administração
Portaria 608/2025

Erivelton Gonçalves Bazeth
Coordenador Geral de Planejamento Econômico, Estatístico e Social
CRC-RJ 112933/O-8

ANEXO III

Demonstrativo de Impacto-Orçamentário-Financeiro

Demonstra-se a seguir o incremento da despesa com pessoal dos quadros da Prefeitura.

<i>ESTRUTURA ADMINISTRATIVA</i>	<i>VALOR TOTAL</i>
<i>Total Mensal da Estrutura Atual</i>	<i>14.998,00</i>
<i>Total Mensal Nova Estrutura</i>	<i>21.100,00</i>
<i>Diferença (Nova Estrutura– Estrutura Atual)</i>	<i>6.102,00</i>
<i>Incremento</i>	<i>6.102,00</i>
<i>Férias</i>	<i>169,50</i>
<i>Décimo Terceiro</i>	<i>508,50</i>
<i>Encargos Previdenciários</i>	<i>1.220,40</i>
<i>Total Mensal</i>	<i>8.000,40</i>
<i>Despesa Total Anual – 2026 – 12/12 - LC 101/00</i>	<i>96.004,80</i>

Sendo a despesa mencionada um aprimoramento da ação governamental, e em atendimento ao disposto no Art. 16, Inciso I da Lei Complementar 101/2000.

GABINETE DO PREFEITO

Demonstrativo consolidado da despesa com pessoal, a partir da projeção das Despesas de Pessoal X Receita Corrente Líquida – RCL, no exercício em referência e os dois subsequentes, referenciadas nos anexos II e III e demonstrada a seguir:

Descrição	Valor	RCL	%
Despesa Pessoal Exercício – 2025	54.867.510,17	123.395.218,97	44,46%
Despesa Pessoal Exercício – 2026	57.189.537,33	127.764.865,93	44,76%
Despesa Pessoal Exercício – 2027	59.019.602,52	131.789.941,07	44,78%
Despesa Pessoal Exercício – 2028	61.085.288,61	137.169.234,34	44,53%

Nota: O impacto oriundo da proposta corresponderá a um percentual de incremento nas Despesas com Pessoal de:

Exercício	Valor	Percentual em relação a RCL
2026	96.004,80	0,0751%

Ressaltamos que o estudo não contemplou a implementação de novas conquistas pelos servidores ou políticas salariais adotadas posteriormente, nem tampouco valores pendentes de pagamentos ao RPPS que poderá ensejar futuros contratos de parcelamento. Estando, portanto, previsto apenas o presente projeto de lei no exercício de 2026, conforme explicitado no Demonstrativo da Evolução das Despesas com Pessoal.

Natividade-RJ, 16 de janeiro de 2026

Atenciosamente,

Valeska Soares Glória Alvim
Secretário Municipal de Administração
Portaria 608/2025

Erivelton Gonçalves Bazeth
Coordenador Geral de Planejamento
Econômico, Estatístico e Social
CRC-RJ 112933/O-8

ANEXO IV

DECLARAÇÃO

Prefeito do Município de Natividade no uso das atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARA** existir adequação orçamentária e financeira para atender o presente Projeto de Lei , cuja despesa será empenhada na dotação orçamentária consignada no orçamento municipal. A referida despesa está adequada na Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

Natividade, 16 de janeiro de 2026

Marcos Antonio da Silva Toledo
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE 
NATIVIDADE
Natividade para todos!

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE

GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Natividade
Praça Ferreira Rabello, nº04 – Centro, Natividade – RJ.
CEP.: 28.380-000 - Tel./Fax: (22) 3841-1051
Site: www.natividade.rj.gov.br
E-Mail: prefeito@natividade.rj.gov.br